



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_ VARA DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PA**

Referência: Inquérito Civil nº 1.23.002.000400/2018-82

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República infra-assinados, com fulcro nos artigos 37, § 4º, e 129, III, ambos da Constituição Federal, c/c o art. 6º, XIV, f, da Lei Complementar nº 75/93, nos arts. 1º, IV, e 5º, caput, da Lei nº 7.347/85, e finalmente, na Lei nº 8.429/92, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**

em face de

**ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.167.730/0001-68, com sede à Avenida das Nações Unidas, 12901, 3º Andar, Torre Oeste, São Paulo/SP, CEP 04578-000.

**MATAPU SOCIEDADE DE MINERAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.034.656/0001-96, subsidiária da ALCOA World Alumina Brasil Ltda, com sede à Lga Enseada Do Lago Grande De Juruti, S/N, Porto Capiranga, Juruti/PA, CEP 68170000.

pelos fatos a seguir expostos.

**1. OBJETO**

Esta ação é proveniente do Inquérito Civil - IC nº 1.23.002.000400/2018-82,

instaurado a partir do Relatório de Visita *in loco* às Comunidades do PAE Lago Grande, realizada nos dias 12 e 13/07/2018, pela Procuradora da República Luisa Astarita Sangoi, acompanhada de seu Assessor, Diego Azevedo, e pela Assessora da ASCOM-PR/PA, Helena Palmquist, com o objeto de "apurar a entrada da empresa ALCOA e suas subsidiárias no âmbito do PAE Lago Grande, causando impactos socioambientais, sem possuir licença válida para tanto e sem ter realizado consulta prévia, livre e informada daquelas comunidades".

Destina-se a obter decisão que impeça o ingresso da ALCOA e de suas subsidiárias na área da Gleba do Lago Grande, também impedindo que entre em contato com as comunidades antes de possuir licença prévia.

## 2. FATOS

### 2.1. PROJETO AGROEXTRATIVISTA LAGO GRANDE

O Projeto de Assentamento Agroextrativista Lago Grande é localizado na Gleba Lago Grande da Franca, no município de Santarém/PA, criada em 1980, a partir do Decreto-Lei N° 1.164 de 01/04/1971 (revogado pelo Decreto-Lei N° 2.375, de 24/11/1987), que declarou serem indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacional as terras situadas na faixa de cem quilômetros de cada lado do eixo das rodovias federais (no caso, BR-163).

A Lei n° 6.383 de 07/12/1976 regulamentou e deu prosseguimento aos procedimentos realizados no passado que envolvem títulos de sesmarias, a Lei de Terras de 1850, o Decreto-Lei 9.760 de 1946 e a Lei 3.081 de 1956.

A partir de fins da década de 1990, a autarquia de reforma agrária passou a planejar a conversão do conjunto das áreas arrecadadas para a criação da Gleba em um "Projeto de Assentamento Agroextrativista destinado a populações tradicionais" (PAE), regulado pela Portaria Incra/P/N° 268 de outubro de 1996.

Assim, em 28 de novembro de 2005, o INCRA/Santarém expediu a Portaria INCRA/SR30/n°. 31 de criação do PAE da Gleba Lago Grande da Franca, transferindo-se todos os lotes às populações tradicionais locais, anulando-se, portanto, todos os processos anteriores de regularização.

Este ato foi ratificado por Portaria interna deste órgão publicada em 26 de setembro de 2006.

Importante delinear que a Gleba Lago Grande da Franca possui o *quantum* total de 299.062 hectares, dos quais foram arrecadados 250.344 ha à União, conforme a matrícula n° 3.104, Livro 2-RG do Cartório do 1° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santarém/PA, 08/09/1980.

A diferença inicial se deu por meio das exclusões nominais, mas também existem informações de que houve entrega de títulos de propriedades aos ocupantes da área entre 1983 a 2000, sendo que a estimativa do estudo feito por servidor do INCRA João José é de que 561 títulos tenham sido entregues sob condições resolutivas, com área média de 51,24 hectares.

Neste cotejo, imperioso esclarecer que, conforme informações acostadas aos autos dos procedimentos extrajudiciais em trâmite na PRM/Santarém, até o que presente momento, o SR30-INCRA não realizou a análise do cumprimento ou não das cláusulas resolutivas destes títulos.

Foi criada, neste contexto, a Federação Agroextrativista da Gleba Lago Grande da Franca (Feagle), organização civil responsável pela representação institucional das comunidades concessionárias no desenrolar do estabelecimento de parcerias e busca de apoio junto a órgãos do Estado e organizações da sociedade civil.

Salienta-se que, em 2008, a Superintendência do Incra/SR-30 firmou convênio com a FEAGLE, o STTR e a ONG Projeto Saúde e Alegria, com vistas a empreender o mapeamento participativo das ocupações tradicionais e elaborar peças técnicas para subsidiar a implantação do PAE.

No entanto, até o presente momento, a indefinição fundiária do PAE Lago Grande ainda é uma das grandes questões a serem vencidas para que haja a concessão do CDRU - concessão de direito real de uso para a FEAGLE, uma vez que o caráter desta modalidade de projeto de assentamento é coletivo.

Importante lembrar que esta celeuma afeta não somente a efetivação das políticas públicas relacionadas à reforma agrária, mas também enfraquece a movimentação social em defesa do seu território, sendo cada vez mais comum a ocorrência de venda de lotes dentro da área abrangida pelo Projeto de Assentamento, conforme inúmeras denúncias recebidas pelo Ministério Público Federal.

Segundo Juliana Malerba e Girolamo Treccani (2018), a criação do PAE é fruto da forte atuação comunitária diante da insegurança fundiária e a perda de acesso a recursos naturais que, segundo os autores, intensificaram-se a partir de 1980, época que ocorreu a entrada de madeiras e grileiros na área. Além disto, lembram Treccani e Malerba que, em meados de 1990, tais ameaças cresceram dado o movimento de expansão da soja e da pesca predatória.

É neste cenário de indefinição e de iminentes conflitos pela terra que o Ministério Público Federal foi instado a atuar para analisar as inúmeras denúncias de invasão de terras, vendas de lotes dentro da área do projeto de assentamento, pesca predatória, desmatamentos, ausência de políticas públicas estatais, atuação da autarquia da reforma agrária, entre outros.

## **2.2. O INGRESSO DA ALCOA NA REGIÃO**

Durante os dias 12 e 13 de julho de 2018, o Ministério Público Federal realizou visita estratégia ao PAE Lago Grande para, além de buscar entender as dinâmicas sociais da área, dar voz aos comunitários. Esta visita terminou com a realização de uma audiência pública, realizada no dia 14/07/2018, na sede da FEAGLE localizada na Comunidade do Muruí, Lago Grande.

Durante a vistoria, inúmeros comunitários alertaram que a empresa ALCOA estava ingressando no território e fazendo contato com pessoas das comunidades, divulgando as

atividades da empresa e oferecendo recursos para reforma das escolas. Esses contatos frequentes estariam gerando desagregação nas comunidades e confusão quanto às reais intenções da mineradora, uma vez que é conhecimento de todos que esta possui interesses minerários na região.

Nesse sentido, veja-se os depoimentos transcritos no Relatório nº 2/2018/2ºOfício, nos quais foram relatados diversos modos de ingresso da empresa naquela região, os temores e a desagregação do movimento social gerada, uma vez que a ré está entrando em contato com pessoas que não são lideranças nas comunidades, o que geraria a descredibilização das instâncias representativas das comunidades, efeito este muito severo e para comunidades que vivem em áreas coletivas.

Conforme os relatos e os documentos obtidos (Jornal Viver Juruti e Guia do Programa de Apoio a Projetos Locais), aquela mineradora além de distribuir jornais para propagar os benefícios da sua atuação para as comunidades, utilizando como exemplo a cidade de Juruti, também propaga apoio financeiro de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por intermédio do Instituto ALCOA, principalmente para ajudar na efetivação de políticas públicas, como foi dito por um comunitário à Procuradora da República "eles falam que o governo não vai fazer mesmo, então eles ajudam".

Ocorre que, conforme indica o relatório de visita, esta atuação da empresa junto às escolas e às lideranças está criando diversos conflitos internos nas comunidades. Alguns assentados são favoráveis, mas outros entendem que esta intervenção é uma tentativa de convencê-los sobre supostos benefícios da mineração, uma vez que a anuência da comunidade é essencial para que a ALCOA possa desempenhar atividades minerárias no Projeto de Assentamento.

Cumpra salientar que as instâncias de representatividade e a coesão em comunidades tradicionais que vivem em áreas de exploração coletiva, como o PAE Lago Grande, é de suma importância para a coexistência nesses locais, nos quais não há divisão entre os lotes do assentamento e a convivência harmoniosa é da essência do modo de vida coletivo.

Outrossim, cumpre esclarecer que muitos desses assentados moraram e viveram no PAE Lago Grande durante todas as suas vidas, com seus pais e avós também tendo nascido e sido criados nesse local. Nesse sentido, são menos acostumados com a lógica capitalista da sociedade envolvente e vivem de maneira relativamente independente dessa lógica.

Conforme relatório da vistoria, verificou-se que cada casa possui suas galinhas, seu riacho, sua horta e plantações de subsistência, as quais subsidiam boa parte da alimentação e geram vendas do excedente. A convivência familiar a comunitária é bastante intensa, em virtude do diminuto tamanho das comunidades do PAE.

Esse modo peculiar de viver e interagir das comunidades do PAE Lago Grande torna estas vulneráveis a interferências externas, fazendo com que o assédio da Mineradora

ALCOA seja altamente impactante, em virtude da dificuldade de compreensão das intenções da Mineradora e dos reflexos que eventual ingresso desta no território terá para todos, o que acaba gerando cisões internas nessas comunidades e impactando a forma de viver diferenciada destas.

Importante observar, quanto a esse ponto, que a região do PAE Lago Grande ainda possui grande preservação ambiental e é bastante rica em termos de biodiversidade. Essa riqueza ecológica da região acarretou a criação do projeto de assentamento na modalidade agroextrativista, a qual se destina a comunidades tradicionais que vivem de forma diferenciada com o meio ambiente.

Deve-se ressaltar que a relativa preservação da região, que é alta em comparação a outras da região, decorre justamente dessa forma de viver peculiar das comunidades do PAE e da existência dessa modalidade de assentamento, que acaba engessando o avanço de empreendimentos sobre a região e permitindo que o meio ambiente permaneça relativamente conservado.

A conservação ambiental da área decorre, portanto, do modo de viver próprio dessas comunidades tradicionais que habitam a área e exploram a terra de forma coletiva, para fins principalmente de subsistência, e observam uma lógica diferenciada, de vida comunitária, na qual a interação entre as pessoas se dá de forma estreita e diuturna, assemelhando-se a uma convivência familiar.

Essa lógica e modo de viver necessita ser protegida e preservada do ingresso de grandes empreendedores como a ALCOA. O ingresso dessa mineradora no PAE Lago Grande, seja para a realização de pesquisas, seja para desenvolver projetos supostamente sociais com as comunidades, termina por gerar impactos socioambientais severos a elas, afetando o modo de viver e causando desarmonia, cisões e confusão dentro de comunidades, as quais vivem em harmonia com os ricos recursos naturais do PAE há muitos anos e têm garantido ainda a relativa preservação ambiental da região.

Sendo assim, os impactos socioeconômicos severos gerados às comunidades do PAE Lago Grande pelo ingresso da ALCOA nas comunidades são severos e não podem prescindir de consulta prévia e licença prévia concedida pela Autoridade Ambiental.

### **2.3. RECOMENDAÇÃO Nº 4 DE 23 DE JULHO DE 2018**

Em 23 de julho de 2018, o Ministério Público Federal em Santarém expediu recomendação à ALCOA e à sua subsidiária Matapu Sociedade de Mineração, para que não mais ingressem na região do Lago Grande, nem para efetuar pesquisa ou lavra, nem para oferecer projetos ou distribuir propagandas.

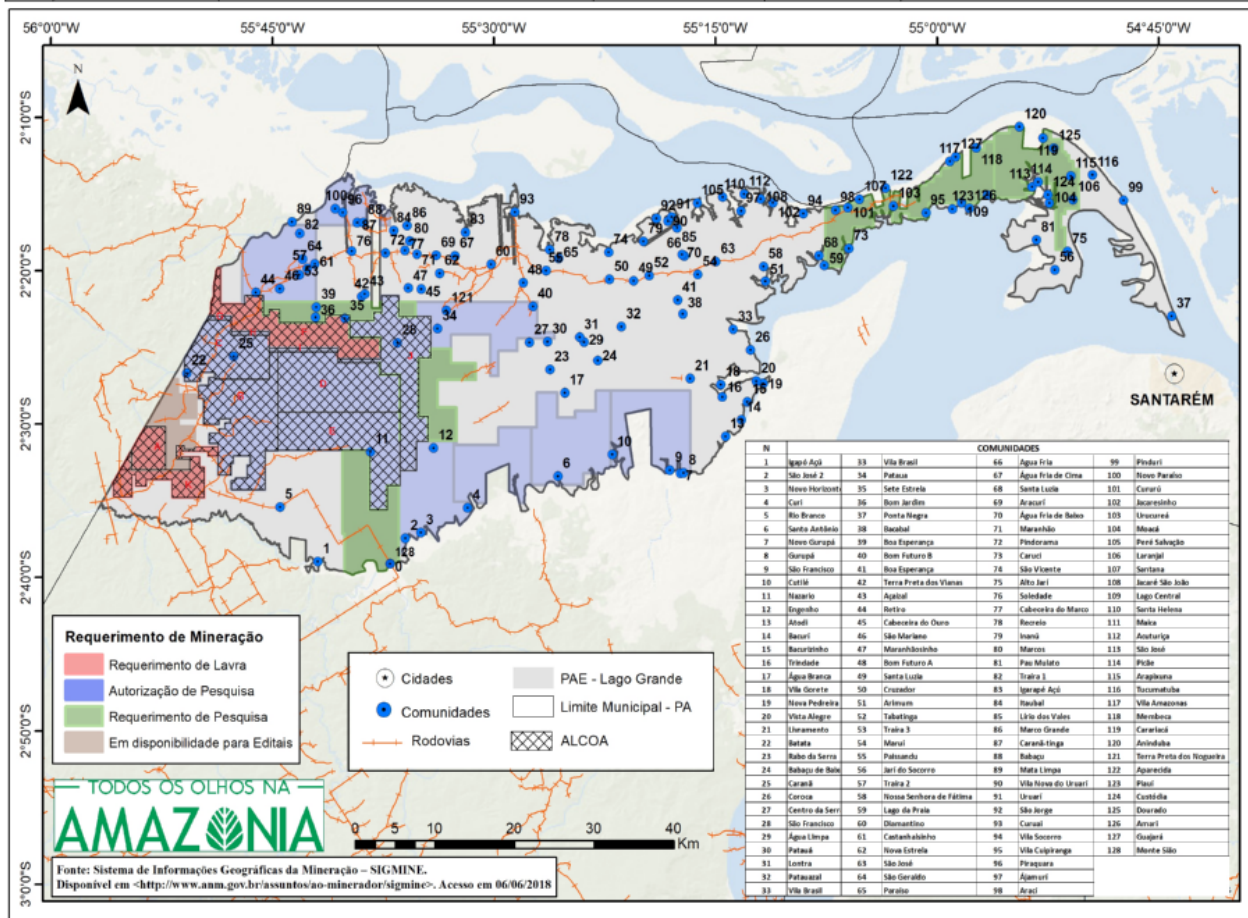
A recomendação assinada por oito procuradores da República considera que a entrada da multinacional só pode ocorrer após consulta prévia, livre e informada às comunidades, respeitando as organizações políticas locais; com autorização de pesquisa ou lavra

da Agência Nacional de Mineração (ANM); e após licenciamento ambiental, com o respectivo estudo de impacto ambiental.

Esta também foi enviada à agência que autoriza a mineração no Brasil, a ANM, para que não seja outorgada nenhuma licença de pesquisa ou lavra para a Alcoa antes que as irregularidades sejam corrigidas.

Durante a análise ministerial, fez-se um levantamento na página eletrônica da agência, tendo sido constatado que a mineradora tem 11 processos em que requer lavra e pesquisa na área do assentamento Lago Grande. Alguns processos foram outorgados e estão vencidos, mas a maioria ainda está em análise.

	Processo	Pedido	Requerente	Área	Status
A	850.056/2003	Requerimento de Lavra – Bauxita	ALCOA	2.232,45 ha	Requerimento de lavra em análise
B	850.336/2001	Autorização de pesquisa – Bauxita	MATAPU	9.711,91 ha	Autorização de pesquisa vencida
C	850.335/2001	Autorização de pesquisa – Bauxita	MATAPU	9.465,90 ha	Autorização de pesquisa vencida
D	850.337/2001	Autorização de pesquisa – Bauxita	MATAPU	9.659,96 ha	Autorização de pesquisa vencida
E	850.338/2001	Autorização de pesquisa – Bauxita	MATAPU	9.377,75 ha	Autorização de pesquisa vencida
F	850.355/2001	Requerimento de Lavra – Bauxita	MATAPU	9.738,51 ha	Requerimento de lavra em análise
G	850.968/2010	Autorização de pesquisa – Bauxita	ALCOA	611,99 ha	Autorização de pesquisa vencida
H	850.351/2010	Autorização de pesquisa – Bauxita	ALCOA	210,88 ha	Autorização de pesquisa vencida
I	850.352/2010	Autorização de pesquisa – Bauxita	ALCOA	382,49 ha	Autorização de pesquisa vencida
J	850.350/2010	Autorização de pesquisa – Bauxita	ALCOA	8.750,22 ha	Autorização de pesquisa vencida
K	850.376/2003	Requerimento de Lavra – Bauxita	ALCOA	5.582,78 ha	Requerimento de lavra em análise



Conforme a análise dos dados obtidos e organizados acima, existem 11 (onze) pedidos de autorização de pesquisa e de lavra requeridos pela ALCOA ou pela sua subsidiária

MATAPU, em área no interior do PAE Lago Grande, conforme se extrai da correlação das letras com a sua localização no mapa geográfico do projeto de assentamento.

Outrossim, urge asseverar que não há nenhuma autorização de pesquisa válida e os 3 (três) requerimentos de lavra de bauxita estão em análise da ANM.

Ou seja, não há autorização vigente que baseie a intervenção e a outorga da empresa minerária no âmbito do PAE Lago Grande.

É neste cotejo que aquela empresa ajuizou uma ação ordinária (processo nº 0003227-15.2010.4.01.3902 - 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santarém), objetivando, em sede liminar, imissão na posse das áreas referentes aos alvará de pesquisa, a fim de que seja assegurada a realização de trabalhos de pesquisa e lavra. Como provimento jurisdicional final, requereu a confirmação da medida de urgência, para constituir e instituir a servidão minerária em seu favor pelo período necessário à realização da pesquisa mineral nas áreas onde incidem os direitos minerários provenientes dos alvarás.

No bojo daquela ação, o magistrado proferiu sentença de extinção sem resolução de mérito, ante ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que, mesmo devidamente citada, a empresa deixou de juntar aos autos documentos que deveriam acompanhar a inicial, qual seja o ato administrativo editado pelo DNPM que delimite a área objeto da servidão mineraria e a considere como utilidade pública para tal fim, bem como os documentos que tratem dos procedimentos administrativos previstos no art. 27 do Código de Minas, e não cumpriram a decisão (fl. 1.346).

#### **2.4. O POSICIONAMENTO DA ALCOA PARA COM A RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL**

No dia 07/08/2018, a empresa ALCOA confirmou o recebimento da recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, via e-mail, conforme consta nos autos do inquérito civil.

Em 21/08/2018, protocolou a resposta à recomendação ministerial, cujo teor assevera os seguintes pontos: (a) a fase de pesquisa possui baixo impacto ambiental; (b) o órgão licenciador ambiental ordinário não exige licenciamento ambiental ordinário, mas sim apenas requisitos técnicos; (c) obteve autorização dos comunitários para realizar a pesquisa, nos termos do Código de Mineração.

Destarte, acerca de tais argumentos, far-se-á comentários detidos de cada um.

Primeiramente, dizer que a fase de pesquisa possui baixo impacto ambiental é argumento genérico e que pressupõe a comparação apenas com o impacto gerado pela lavra, sem buscar compreender as especificidades do caso concreto, das comunidades atingidas e do contexto socioeconômico-cultural.

Neste cotejo, importa salientar que não se trata de uma área qualquer, cuida-se de terra pública da União destinada para as finalidades de reforma agrária na modalidade de

assentamento agroextrativista, na qual os assentados pertencem a comunidade tradicional que vive de forma coesa, em harmonia com o meio ambiente, em um contexto diverso daquele encontrado nas cidades, como se pode extrair do relatório de visita do MPF ao PAE Lago Grande.

O modo de vida desses assentados possui um alto grau de coletividade e uma intrínseca relação com a terra e seus desdobramentos, modo esse de viver que tem garantido a preservação ambiental da região do PAE há inúmeros anos.

Assim, qualquer influência externa, principalmente de uma empresa mineradora, pode causar cisões internas nas comunidades, cisões que são altamente impactantes ao modo de vida destas e também poderá gerar impactos ao meio ambiente físico da região, além do cultural.

**Não se trata apenas simples pesquisa mineral**, mas sim de ingresso da mineradora ALCOA e contato destas com comunidades tradicionais, em uma área de assentamento coletivo, no qual as pessoas possuem relação íntima com a terra e vivem na modalidade de agroextrativismo, sendo reconhecidas pelo INCRA como comunidades tradicionais, até mesmo pela própria modalidade do assentamento criado.

Por sua vez, o órgão licenciador estadual, conforme a legislação citada pela empresa em resposta ao Ministério Público, a saber Lei Estadual nº 5887/1995, em seus artigos 38 e 39, elenca que o licenciamento ambiental estadual sempre respeitará a legislação federal pertinente, bem como ressalta que a atuação em áreas especialmente protegidos dependerá das especificidades da área.

*In verbis,*

Art. 38 - A lavra de recursos minerais, sob qualquer regime de exploração e aproveitamento, dependerá de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, **sempre respeitada a legislação federal pertinente e os demais atos e normas específicas de atribuição da União.**

Art. 39 - A realização de trabalhos de pesquisa, lavra ou beneficiamento de recursos minerais em espaços territoriais especialmente protegidos, **dependerá do regime jurídico a que estiverem submetidos, podendo o Poder Público estabelecer normas específicas para permiti-los ou impedi-los, conforme o caso, tendo em vista a preservação do equilíbrio ecológico. (grifo nosso)**

Desta forma, no caso em análise, é patente que o fato de a área ser uma terra pública federal destinada à projeto de assentamento agroextrativista foi ignorada, uma vez que nem mesmo o INCRA, autarquia federal responsável pelo PAE, foi instado para a realização de pesquisa, tendo este órgão notificado a ALCOA para que suspendesse **IMEDIATAMENTE** qualquer atividade conduzida no PAE, conforme documento de fls. 75 e 76 apresentados pela ALCOA em resposta ao MPF.

Por fim, no que concerne à suposta autorização dos comunitários para realização da pesquisa, basta um simples cotejo do mapa da região do Lago Grande, com suas mais de 100 (cem) comunidades e os documentos juntados pela empresa para que se conclua que não houve representatividade na autorização e que a própria autarquia da reforma agrária não teve ciência e



autorizara tal prática.

Portanto, tais argumentos não merecem prosperar.

Ademais, necessário salientar que, em 03/09/2018, data posterior à resposta da empresa à recomendação, de maneira anônima, chegou ao conhecimento do MPF que os carros da ALCOA continuam presentes no Lago Grande, atuando de forma ilegal na região. Ou seja, mesmo ciente do posicionamento ministerial em prol do direito das comunidades, a empresa continuou e continua impactando a região de forma descontrolada e desgovernada.

### **3. PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO**

#### **3.1. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTARÉM**

Consoante se extrai do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, competirá à Justiça Federal a apreciação e o julgamento das causas em que se observar interesse da União envolvido.

Com efeito, no caso em apreço, o fato de a empresa estar atuando em área de dominialidade federal sem obedecer as normativas legais fere diretamente os interesses da União, uma vez que foram praticados em detrimento de área federal, restando assim, demonstrado o interesse desta na hipótese e a competência da Justiça Federal para julgamento e processamento do caso.

#### **3.2. A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

A Constituição Federal legitimou o Ministério Público Federal como guardião na defesa do patrimônio público, ao dispor, em seu artigo 129, o seguinte:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Resta, portanto, assentada a atribuição e a legitimidade do Ministério Público para atuar neste caso, uma vez que se trata de direito difuso e coletivo em defesa de comunidades tradicionais e também do meio ambiente.

### **4. MÉRITO**

#### **4.1. INGRESSO EM ÁREA DE DOMINIALIDADE FEDERAL SEM LICENÇA PRÉVIA**

O art. 1º da Resolução 001/1986 do CONAMA define como impacto ambiental qualquer alteração que afete direta ou indiretamente o bem-estar da população e suas atividades econômicas.

*In verbis,*

considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia

resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o **bem-estar da população**;

II - as atividades **sociais e econômicas**;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais

O ingresso da ALCOA no território do PAE Lago Grande e o contato desta com as comunidades - seja para celebrar acordo com estas relativas ao ingresso para a pesquisa (ainda que com o pretexto de efetuar projetos sociais e divulgar suas atividades), seja propriamente para realizar pesquisas ou realizar a lavra de Bauxita - gera impactos socioambientais sérios à região e às comunidades tradicionais que habitam o PAE Lago Grande.

As próprias falas dos comunitários durante a Audiência Pública<sup>1</sup> ocorrida no dia 14/07/2018, assentam o impacto e a atuação indevida da empresa e de suas subsidiárias naquela área, pois revelam que esse ingresso gera cisões internas e alterações no modo de viver das comunidades tradicionais que residem no PAE Lago Grande.

No presente caso, verifica-se que a ALCOA sequer pleiteou a concessão de licença, razão pela qual não poderia estar ingressando e efetuando pesquisas no PAE, assediando os comunitários e oferecendo dinheiro a estes. Esses avanços da mineradora sobre a área do PAE Lago Grande e as comunidades que nele residem, sem licença ambiental, viola o Ordenamento Jurídico, pois causa significativos impactos ao meio ambiente cultural, qual seja, o modo de viver dessas comunidades.

Ressalta-se, mais um vez, que as comunidades do PAE Lago Grande são tradicionais, vivem de forma harmoniosa com o meio ambiente da região, em uma lógica quase familiar. Praticam basicamente agricultura de subsistência e convivem sem a divisão dos seus lotes, em comunidades que são gerenciadas por lideranças comunitárias. Congregando todas essas lideranças, existe a FEAGLE - Federação dos Agricultores do PAE Lago Grande.

Essa forma de viver manteve a preservação ambiental da área, em comparação com o restante da região, mas é uma organização frágil, pautada na confiança recíproca dentro das comunidades. Essa forma de viver, portanto, precisa ser protegida contra eventuais ingressos de terceiros em busca de exploração econômica da região, tal qual a ALCOA.

A ausência de recursos econômicos dos comunitários e muitas vezes de conhecimento acerca da forma de funcionamento da economia mundial torna essas comunidades altamente suscetíveis a aliciamentos, os quais geram cisões internas e afetam o modo de vida das comunidades.

Essa alteração no modo de vida das comunidades do PAE Lago Grande gera um impacto socioambiental significativo à região, razão pela qual o ingresso de qualquer empreendedor no PAE necessita de licença ambiental concedida pelo órgão ambiental.

## 4.2. AUSÊNCIA DE LICENÇA MINERÁRIA

A exploração da mineração no Brasil é regulada pelo Decreto-lei nº 227 de 1967, que prevê cinco regimes regulatórios a depender do recurso mineral pleiteado: (i) concessão; (ii) autorização; (iii) licenciamento; (iv) permissão e (v) monopólio. Este último já defasado, dado o texto da Constituição de 1988 que outorga apenas à União o monopólio.

O artigo 27 do Código de Mineração determina que

"O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar", **desde que haja acordo com o proprietário da área acerca do valor da indenização que deverá ser pago pelo uso e danos causados.**

No caso em testilha, verifica-se que as empresas que figuram no polo passivo buscam permissão de lavra para explorar economicamente o recurso mineral da bauxita naquela área.

Neste cotejo, imperioso se faz revisitar a análise ministerial citada no tópico "2.3. RECOMENDAÇÃO Nº 4 DE 23 DE JULHO DE 2018" desta ação, cujo teor versa sobre o levantamento dos processos de requerimento de pesquisa e lavra das empresas requeridas junto ao DNPM na página eletrônica daquela agência, tendo sido constatado que a mineradora tem **11 processos** em que requer lavra e pesquisa na área do assentamento Lago Grande.

Destes processos, alguns processos foram outorgados -apenas para pesquisa, porém já estão vencidos, mas a maioria ainda está em análise.

Destarte, conclui-se que **inexiste licença minerária válida e vigente para justificar realização de pesquisa ou lavra na região do PAE Lago Grande.**

Ademais, ressalta-se que é indispensável o cumprimento de todas as etapas legais, inclusive com a consulta prévia, livre e informada das comunidades a serem afetadas.

## 4.3. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA

### 4.3.1. A necessidade de consulta prévia, livre e informada

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Brasil e incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por intermédio do Decreto nº 5.051/2004, em seus artigos 6 e 7, garante o direito à consulta e o consentimento prévio, livre e informado de atos que possam os afetar diretamente.

Artigo 6: 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) **consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;**

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um

acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 7: 1. **Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento**, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, **esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.**

Segundo OLIVEIRA *et al* (2016, p. 6)<sup>1</sup> "O direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado se sustenta no reconhecimento dos direitos fundamentais de povos e comunidades tradicionais na garantia de sua livre determinação".

Outrossim, importante ressaltar que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, os tratados internacionais de direitos humanos possuem hierarquia de norma supralegal, porém infraconstitucional, a não ser que sejam aprovados na forma descrita no art. 5, LXXVII, §3º, da Constituição Federal.

Neste cotejo, conforme explica Diego Azevedo (2017, p. 23)<sup>2</sup>, esta posição topográfica concede aos tratados a possibilidade de controle de convencionalidade das leis, ou seja, podem ser utilizados a guerrear normas que são hierarquicamente inferiores a elas, garantindo que eventuais incompatibilidades sejam dirimidas em favor dos tratados.

Vencidas tais premissas, passar-se-á a analisar a incidência da referida convenção às comunidades tradicionais e, em seguida, ao caso em concreto.

#### 4.3.2. A aplicação da Convenção 169 às comunidades tradicionais

A Convenção 169 da OIT tem como sujeitos os povos indígenas e tribais, conforme se extrai do artigo 1º do referido texto legal.

Neste sentido, OLIVEIRA *et al* (2016, p. 17)<sup>3</sup> explicam que "a categoria povos tribais não se refere a uma única experiência social e histórica", sendo que podem ser consideradas como tribais as que (1) possuam condições sociais, culturais e econômicas que os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial; (2) tenham consciência de sua identidade tribal.

No âmbito legislativo nacional, o artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 6.040/2007 conceitua Povos e Comunidades Tradicionais como "grupos **culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural**, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição".

Assim, ao realizar uma análise detida dos textos, verifica-se que é inquestionável a aplicação da referida convenção às comunidades tradicionais.

### 4.3.3. As comunidades do Projeto de Assentamento Agroextrativistas como comunidades tradicionais

No caso em testilha, os sujeitos são assentados em um projeto de assentamento na modalidade agroextrativista.

O Projeto de Assentamento Agroextrativista, nos termos das Portarias INCRA/P/nº 627/1987 e 269/96, é "modalidade destinada a **populações tradicionais** para exploração de riquezas extrativistas, por meio de atividades ecologicamente sustentáveis";

Conforme o Relatório de Visita nº 2/2018 do Ministério Público Federal, constatou-se que as comunidades do PAE Lago Grande vivem de modo distinto do que se observa nos centros urbanos, lá não existem cercas para delimitação de terrenos, pois todos respeitam a área de cada um.

A própria forma de organização social é diversa, tendo sido colhidos relatos de uso coletivo da terra, relação diferenciada com o meio ambiente e participação conjunta nas decisões da comunidade.

Como o próprio texto legal do INCRA que regula esta modalidade de assentamento, as comunidades do PAE Lago Grande são comunidades tradicionais e possuem o direito de serem ouvidos de forma livre, prévia e informada sobre a possível instalação de indústria minerária naquela área, pois serão DIRETAMENTE impactados.

Nesta senda, o art. 15 da Convenção da OIT dispõe que em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, **antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras.**

Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

Porém, o que se tem atualmente é a intervenção da ALCOA e suas subsidiárias naquela área de modo a afetar não somente o modo de vida dos comunitários, mas também sua organização político-social, atuando de modo subverso para enfraquecer os movimentos sociais e propagar benefícios da mineração na área, com a distribuição de jornais e propaganda de possibilidade de auxílio financeiro para projetos sociais.

Desta forma, aproveitam-se da ausência do Estado na garantia e efetivação de políticas públicas para se aproximar dos assentados.

Ademais, como pode se extrair dos documentos aqui presentes, mesmo não tendo autorização e licença válida, aquela empresa continua ingressando sem permissão alguma no território do PAE Lago Grande.

## 4.4. TUTELA PROVISÓRIA

### 4.4.1. Tutela provisória de evidência

De acordo com o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência, será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando, dentre outras hipóteses, "a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável".

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

O último dos incisos citados se adéqua à hipótese ora versada. A presente petição inicial encontra-se acompanhada de substancial prova documental que revela a flagrante violação das normas legais mencionadas nos capítulos acima.

A prova é contundente, diante do material probatório disponível nos autos e da argumentação acima traçada, apta a demonstrar os danos causados.

O legislador procurou caracterizar a evidência do direito postulado em juízo capaz de justificar a prestação de "tutela provisória" a partir das quatro situações arroladas no art. 311, CPC. O denominador comum capaz das de amalgamá-las é a noção de defesa inconsistente. A tutela pode ser antecipada porque a defesa articulada pelo réu é inconsistente ou provavelmente o será" (Novo Código de Processo Civil Comentado, Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. Editora Revista dos Tribunais, 2015, página 322).

A inovação legal veio em boa hora, uma vez que distribui o ônus do tempo do processo entre as partes, fazendo com que o litigante que não tenha razão suporte o fardo da duração do processo. Neste sentido é a lição de FREDIE DIDIER JR, ao dissertar sobre o instituto criado pelo Novo Código de Processo Civil:

Seu objetivo é distribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de reprovabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência - mesmo após instrução processual" (Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. Editora Jus Podivm, 10ª Edição, 2015, página 618).

No caso em questão, a relevância do fundamento da demanda encontra-se demonstrada por meio desta petição inicial, bem como pelo conjunto probatório constante nos procedimentos que a instruem, fundamentando-se, sobretudo, no direito fundamental ao meio

ambiente sociocultural e físico.

Verificou-se, em vistoria in loco realizada no PAE Lago Grande, que a ALCOA e suas subsidiárias estão ingressando no PAE Lago Grande e entrando em contato com as comunidades que neste residem, e, após pesquisa realizada, verificou-se que essas empresas não possuem licença prévia concedida pelo órgão ambiental e sem possuir sequer licença ou autorização minerária concedidas pelo DNPM para pesquisa ou lavra na região.

Sendo assim, a empresa ALCOA não possui qualquer autorização vigente, seja ambiental, seja minerária, para de qualquer forma ingressar no PAE Lago Grande. Outrossim, não respeitou o direito à consulta prévia, livre e informada dessas comunidades. Pelo contrário, em desrespeito ao modo de vida e organização desta, tem ingressado nas comunidades, difundido informações sobre as atividades minerárias da empresa e oferecendo dinheiro às pessoas, em tentativa de ingressar na área sem passar pelo crivo das lideranças das comunidades e da FEAGLE.

Verifica-se, pela postura da ALCOA, um completo desrespeito ao direito à consulta das comunidades, à legislação ambiental e até mesmo ao direito minerário, ao ingressar na área do PAE sem nenhuma das licenças ambientais e minerárias e sem realizar a consulta prévia, livre e informada às comunidades, com o rito mais adequado à realidade destas.

#### **4.4.2. Tutela de urgência**

De acordo com o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em questão, a relevância do fundamento da demanda (*fumus boni juris*) encontra-se demonstrada por meio desta petição inicial, bem como pelo conjunto probatório constante nos procedimentos que a instruem, fundamentando-se, sobretudo, no direito supralegal de consulta prévia, livre e informada das comunidades do PAE Lago Grande.

O receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) é patente em razão das inúmeras denúncias de atuação indevida das empresas que estão no polo passivo desta ação naquela área, impactando-os de diversas formas e desestabilizando a estrutura sociopolítica daquele projeto de assentamento.

Ademais, ao se aguardar o deslinde da presente querela para, só então, impor às requeridas a efetivação dos direitos por elas lesados, causar-se-á enorme gravame possibilitando-se a irreversibilidade de situações consolidadas de forma irregular.

Diante do exposto, a concessão do pedido de antecipação de tutela nesta Ação Civil Pública - cujos requisitos, repita-se, estão presentes - é imprescindível para assegurar o resultado útil da prestação jurisdicional.

#### **4.4.3. Pedidos de tutela provisória**

Diante do exposto acima, a concessão de tutela provisória consistente em determinar: (a) que as empresas ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA e MATAPU SOCIEDADE DE MINERAÇÃO LTDA, bem como qualquer outra subsidiária da ALCOA, não ingressem na área do Projeto de Assentamento Agroextrativista do Lago Grande sem que antes tenha sido: a1) realizada a consulta prévia, livre e informada às comunidades; a2) concedida licença prévia pelo órgão ambiental competente; e a3) concedida licença ou autorização minerária; sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00.

## 5. Pedidos

*Ex positis*, requer o Ministério Público Federal:

1. A **concessão de tutela provisória**, consistente em determinar: (a) que as empresas ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA e MATAPU SOCIEDADE DE MINERAÇÃO LTDA, bem como qualquer outra subsidiária da ALCOA, não ingressem na área do Projeto de Assentamento Agroextrativista do Lago Grande sem que antes tenha sido: a1) realizada a consulta prévia, livre e informada às comunidades; a2) concedida licença prévia pelo órgão ambiental competente; e a3) concedida licença ou autorização minerária; sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00.

2. O recebimento da inicial e a citação das rés para, querendo, apresentem resposta à lide;

3. O provimento final, a confirmar a medida de concessão de tutela provisória.

Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.000.000,00**, dada a impossibilidade de se aferir o valor exato do proveito econômico a ser percebido pela empresa, bem como pela dificuldade de se monetizar o valor do dano a causado às comunidades.

Nesses termos, pede deferimento.

Santarém/PA, 14 de setembro de 2018.

**LUISA ASTARITA SANGOI**  
PROCURADORA DA REPÚBLICA

**DIEGO LIMA AZEVEDO**  
ASSESSOR JURÍDICO

1Link da gravação completa da Audiência Pública sobre a situação do PAE Lago Grande em Santarém/PA disponível em <https://youtu.be/cRn3i-Xh6q8>.



- [1](#) OLIVEIRA, Rodrigo; YAMADA, Erika; ROJAS GARZÓN, Biviany. Direito à consulta e consentimento de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. Washington: Due Process of Law, 2016.
- [2](#) AZEVEDO, Diego Lima. Os princípios processuais penais constitucionais e seus desdobramentos: do diálogo com o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Orientadora Ana Karine de Albuquerque Alves Brito. Trabalho de Conclusão de Curso. Santarém: UFOPA, 2017.
- [3](#) OLIVEIRA, Rodrigo; YAMADA, Erika; ROJAS GARZÓN, Biviany. Direito à consulta e consentimento de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. Washington: Due Process of Law, 2016.